



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25/06/2020**

**Ata nº 22/2020**

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Lauren Momback, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Hass, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco. Dando continuidade, o Presidente Sr. Flávio Koch, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 21/2020, de 28/05/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o presidente Sr. Flávio Koch, informou que hoje teremos apresentação dos seguintes relatos: De imediato, passou a palavra a Vogal Lauren Momback, que saudou a todos e começou a relatar: "**EMPRESA: DIVANIR MARIA PEGORARO SANTI CNPJ: 94.365.657/0001-04 NIRE: 4310298820-5 PROTOCOLO Nº 19/191.706-1 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS I - DOS FATOS:** Trata-se de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nessa Junta Comercial envolvendo a Empresa Individual DIVANIR MARIA PEGORARO SANTI. A referida empresa fora constituída em 27/11/1991 e sua extinção arquivada em 30/11/1999, sob nº 1896159. Ocorre que em 28/11/2007 (**08 anos após a sua extinção**) a empresa levou a arquivamento alteração de dados, que restou registrada sob nº 2909221. Diante da constatação da irregularidade do último arquivamento, a Junta Comercial encaminhou notificação do presente expediente à Empresária, através de carta AR para ambos os endereços informados e registrados nesta Casa, em mais de uma oportunidade, entretanto todos retornaram negativos pelos seguintes motivos: "desconhecido" e "não procurado". Em 22/08/2019 foi publicado edital de convocação sob nº 199/2019, para que a Empresa se manifestasse em 10 (dez) dias úteis sobre a medida administrativa de cancelamento de ato registrado nessa JUCISRS. Certificada a ausência de manifestação da Empresa, o expediente administrativo foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, a qual se manifestou pelo CANCELAMENTO do ato subsequente ao da extinção, arquivado sob nº 2909221, eis que a Empresa já se encontrava extinta há 08 (oito) anos. É o breve relatório. **II - DO VOTO:** Como todos sabem é pacífico o entendimento de que o arquivamento da extinção da empresa na Junta Comercial põe fim à personalidade jurídica da mesma, determinando o encerramento das suas atividades econômicas, e da sua existência no plano jurídico. Também não há dúvida de que cabe sim, ao Administrador corrigir seus próprios atos, revogando eventuais ilegalidades ou irregularidades constatadas, respeitando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, primando pela segurança e estabilidade das relações. Sabe-se, também, que a Administração Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos, para anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários, salvo se comprovada a má-fé, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Recentemente, este respeitável Plenário firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial, para os casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, assim vejamos: Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo. No caso dos autos, verifica-se que não houve manifestação da parte interessada, tão pouco trouxe documentos que comprovassem suas atividades após o arquivamento da sua extinção, tais como, contratos realizados com terceiros, tributos recolhidos aos entes federados, contratação de funcionários, dentre tantos outros que pudessem comprovar a sua existência e a continuidade das suas atividades, após o arquivamento da sua extinção. Ademais, consoante consulta da situação cadastral na Receita Federal, a Empresa encontra-se inapta por omissão de declarações, desde 30/10/2018. Outrossim, com o fim de buscar informações sobre a continuidade das atividades da empresa, esta Vogal realizou consulta no site do google, em 23/06/2020, entretanto as únicas informações encontradas foram os



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

endereços, os quais esta Casa já havia encaminhado o AR de notificação da presente medida administrativa. Também não foi localizado nenhuma rede social com nome da Empresa, onde pudesse informar ou divulgar as suas atividades, tão pouco site ou endereço atualizado. Assim sendo e considerando: que a extinção põe fim à existência legal da Empresa, extinguindo a sua personalidade jurídica;- que a Empresa não foi localizada em nenhum dos endereços constantes nos seus cadastros na Junta Comercial;- que a Empresa, intimada por Edital, não apresentou nenhuma manifestação em relação a presente Medida Administrativa de Cancelamento de Ato arquivado sob nº 2909221, tão pouco comprovou que exerceu ou vem exercendo suas atividades, após a sua extinção;- que a situação cadastral da Empresa na Receita Federal é de inaptidão por omissão de declarações;- que não há informação e/ou comprovação de que a Empresa vem atuando, firmando contratos, adquirindo patrimônio, contratando pessoas, ou qualquer outro indício que demonstre a sua atividade;- que o teor da Resolução nº 002/2020 da JUCISRS, de 28/05/2020, prevê a possibilidade desse Plenário analisar caso a caso, independente do instituto da decadência, nos expedientes que versam sobre cancelamento de atos arquivados posteriormente a extinção da empresa; Concluo, portanto, que o ato administrativo de alteração de dados, arquivado posteriormente a extinção, sob o nº 2909221 (em 28/11/2007), neste caso concreto, deve ser cancelado. Ante o exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa e VOTO pelo cancelamento do ato de alteração contratual arquivado sob nº 2909221, em 28/11/2007. voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 23 de junho de 2020. Lauren de Vargas Momback, Vogal da 5ª Turma da JUCIS/RS / Relatora E INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PRESIDENTE SR FLAVIO KOCH. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos, não participaram da votação: os Vogais Ramon Ramos, Paulo Maia e Fabiano Zouvi, visto que estavam sem áudio. Dando continuidade o Vogal Leonardo Ely começou a relatar: "JUNTA COMERCIAL PROTOCOLO 19/434.993-4 EMPRESA: GERALDO R KOLLER NIRE 4310232881-7 CNPJ 93166.536/0001-62 REGISTRO A SER CANCELADO NR 1035525 DE 17/08/1990 DOS FATOS: A Empresa acima identificada foi extinta em 15/02/1990 sob nº 10114160. Porém em 17/08/1990 registrou alteração de dados, que por descuido da Junta, foi registrado sob nr 1035525. É um ato que colide com a extinção e que só veio a ser verificado mais de 29 anos após a sua ocorrência. Verificado o fato foi a empresa notificada por AR recebido em 20/11/19 e não se manifestou no prazo concedido de 10 dias. Assim o processo foi encaminhado para análise jurídica da Dra. Inês Antunes Dilélio, que após longo e bem fundamentado relato, onde examina inclusive a prescrição do poder da Administração rever seus Atos conclui pelo cancelamento do ato nº 1035525 de 17/08/1990, devendo inclusive ser comunicada a RFB para que lá também seja atualizada a situação cadastral do empresário. Verificada a situação da empresa junto A RFB consta como INAPTA por omissão de declarações. PARECER Pelas razões apresentadas, pelo relato bem fundamentado da Dra Inês Dilélio me levam a crer que o que o processo deva ser cancelado. Coloco a apreciação dos colegas vogais. VOTO Meu voto é pelo cancelamento do registro 1035525 de 17/08/1990 pelo motivo que a empresa foi extinta em 15/02/1990 sob nr 1014160. PLENARIO DA JUCISRS, 25 de junho de 2020. LEONARDO ELY SCHREINER, Vogal relator 4ª Turma. De imediato, foi colocado o relato em discussão e votação o mesmo foi aprovado por unanimidade. De imediato, a Vogal Tatiana Francisco começou a relatar: "EDISON ALVES PRUDÊNCIO NIRE 4310226553-0 CNPJ- 93.091.270/0001-36 MEDIDA ADMINISTRATIVA – 19/435.073-8 CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Trata-se de expediente Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais administrativo de cancelamento de ato arquivado nesta Junta Comercial envolvendo o empresário individual EDISON ALVES PRUDÊNCIO. A referida empresa fora constituída em 18/09/1989 e sua extinção arquivada em 10/06/1990 sob o nº 1031641. Ocorre que após, a empresa levou para arquivamento em 26/03/1991 uma alteração de dados, que restou registrada sob o nº 1042756, com a seguinte descrição do ato na capa: "Registro de firma individual, porque ele tinha dado baixa na Junta Comercial e quer reabrir novamente na Junta Comercial" O empresário foi devidamente notificado do procedimento administrativo de cancelamento do ato ora atacado, por correspondência AR, recebida em 26/11/2019, não houve nenhuma manifestação por parte do representante da empresa. A assessoria jurídica considera que a extinção da empresa no dia 10/06/1990, pôs fim a sua existência legal e opinou pelo cancelamento do ato subsequente a extinção. É o relatório. Voto: Após consultas do CNPJ e do nome empresarial na internet, não encontrei nenhum indício de atividade. No cartão CNPJ tem a informação que a empresa esta "INAPTA", por omissão de declarações. A empresa citada não realiza nenhum arquivamento na JUCIS há mais de 29 anos. Conforme resolução de plenário 002/2020: "Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa,



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo". Diante do exposto, acolho o parecer da assessoria jurídica da JUCIS, sendo meu voto pelo cancelamento do ato arquivado, superando a decadência. É o voto. Porto Alegre, 22 de junho de 2020. **Tatiana Francisco Vogal Relatora**. Dando continuidade, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. De imediato, o Vogal Mauricio Cardoso começou a relatar: " JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RS PRESIDENTE SR FLÁVIO KOCH DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 19/211.995-8 EMPRESA: MARIO DE LUI BUENO ME. NIRE: 4310124063-1 CNPJ: 90.554.825/0001-40 ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATOS DOS FATOS: A empresa MARIO DELUI BUENO ME, foi constituída por esta Junta Comercial em 30/12/1985 e registrada sob NIRE número 4310124063-1. Em 08/11/1994 foi comunicado seu enquadramento de microempresa, arquivado sob o número 1305782. Em 24/01/1995 a empresa arquivou regularmente seu ato de extinção sob o número 1305782. Ocorre que, depois de sua extinção em 24/01/1995 teve equivocadamente arquivados dois atos nesta Jucis/RS, quais sejam: Em 28/08/2008, treze anos após a extinção, o empresário encaminhou a este órgão de registro uma alteração de dados que foi erroneamente registrada sob o número 3022907. E em 02/10/2008, treze anos depois de seu arquivamento de extinção, teve novo ato erroneamente registrado sob o número 3037378. Diante desses equívocos, foi iniciado procedimento administrativo, número 19/211995-8, de cancelamento dos atos posteriores à extinção, a empresa foi notificada por AR no dia 14/08/2019, sendo a AR, recebida pela Sra. Andreia Bueno, não apresentando, no prazo estabelecido, manifestação em face ao conteúdo da medida administrativa. Em 20/11/2019 foi feita diligência junto a Receita Federal para verificar a situação do CNPJ da empresa, consta como inapta, por omissão de declarações. Situação cadastral de 30/10/2018, evidenciando a sua inoperância. Diante destes fatos, e por a AR ter sido positiva, a assessoria Jurídica desta casa manifestou-se pelo cancelamento dos dois atos arquivados após a extinção da empresa. É O RELATO Voto Ponto pacífico e de notório conhecimento que o arquivamento da extinção da empresa nesta Junta Comercial determina o encerramento das atividades e a sua inexistência no plano jurídico, por isso ambos os registros efetuados após o encerramento da empresa Mario Delui Bueno ME que ocorreu em 24/01/1995 devem ser cancelados. Com base no artigo 1º da resolução nº 002/2020 da JUCISRS de 28 de maio de 2020, "em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário", portanto voto pelo cancelamento dos registros de número 3022907 e 3037378 e coloco a apreciação dos colegas Vogais para considerações e voto. Porto Alegre, 18 de junho de 2020. Mauricio Farias Cardoso Vogal da 2ª turma. Dando prosseguimento, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Vogal Ramon Ramos, começou a relatar: "EMPRESA: SADI CREMONINI NIRE: 43 10165729-9 PROTOCOLO Nº 19/435.066-5 SENHOR PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido, instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de arquivamento de ato após a extinção da empresa. A empresa fora constituída em 03/06/1987, através do protocolo nº 87/750984-0, tendo procedido a extinção em 31/01/1990, e alteração em 04.05.1994, através do protocolo 94/061084-1. Foi encaminhada carta AR de intimação ao proprietário da referida empresa para apresentar defesa, deixando transcorrer o prazo em branco. A Assessoria Jurídica desta Casa exarou parecer no sentido de ser procedido ao cancelamento do ato, pois, "considerando que a extinção determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros". É o relatório. Passo as razões do voto. A matéria apresentada neste expediente é corriqueira neste plenário e não merece maiores debates. Notório que o arquivamento do distrato põe fim a vida da empresa, extinguindo sua personalidade jurídica, e consequentemente, a alteração apresentada posteriormente é nula, deflagrando, assim, sua irregularidade e impossibilidade de manutenção. A despeito da decadência estudada por esta casa, inclusive tendo sido objeto da Resolução de Plenário 002/2020, a qual previu que "Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo", tenho que não deve operar (decadência) no caso em tela. Vale destacar que acertadamente a Assessoria Jurídica desta Casa opinou pelo cancelamento do ato e não aplicação da decadência no caso em apreço, uma vez que o art. 54 da Lei 9.784/1999 que normatizou-a não pode retroagir, podendo, pois, ser cancelado o ato

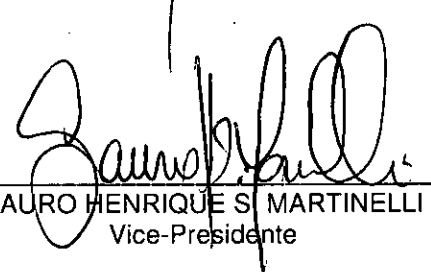


Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

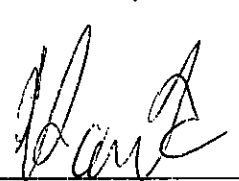
irregularmente arquivado. Ademais, a título de informação, o CNPJ da referida empresa encontra-se baixado na Receita Federal por liquidação voluntária desde 25/06/1998. Sem maiores delongas, visto a simplicidade da matéria, é de se reconhecer a irregularidade e determinar o cancelamento do ato. Assim, estou acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica desta casa e voto pelo cancelamento do ato. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre, 28 de maio de 2018 Ramon Ramos, Vogal da 6ª Turma. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e Votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. De imediato, o Vogal Roney Stelmach começou a relatar: "EMPRESA: LIGARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. NIRE: 43900610404 CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO Nº 19/211998-2 Senhor Presidente, demais autoridades que compõe a mesa, colegas vogais da Junta Comercial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS. **RELATÓRIO** Trate-se de medida administrativa de cancelamento de arquivamento ocorrido em 30 de maio de 2000, sob número 1943361, nesta JUCIS/RS, pois o ato referente a mudança de nome empresarial, abertura de filial na cidade de São Paulo/SP e consolidação do contrato social, já tinha sido arquivado sob número 1612500, em 11 de julho de 1997, ou seja duplicidade de arquivamento. Foi enviada à empresa, correspondência de notificação da medida administrativa de cancelamento do ato registrado indevidamente, cujo AR retornou negativo. Logo após foi publicado edital número 211/2019, convocando a Ligare Telecomunicações Ltda a manifestar-se, ao qual a empresa não apresentou resposta. **MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.** A Assessoria Jurídica se manifestou pelo cancelamento do ato número 194336, arquivado em 30 de maio de 2000, manifestação esta, anterior a resolução nº 002/2020. **VOTO** Considerando a resolução nº 002/2020, aprovada em plenário, decaí o direito de cancelamento administrativo dos atos arquivados há mais de cinco anos da data de abertura da medida administrativa, assim, voto pela **decadência**, pois o ato foi arquivado em 30 de maio de 2000. É como voto. Porto Alegre, 18 de junho, 2020. Roney Alberto Stelmach Vogal Relator. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Secretário-Geral, Sr. Carlos Vicente B. Gonçalves saudou a todos e comunicou que o Analista de TI Renato Corvello, não trabalha mais na Junta Comercial. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



FLÁVIO ROCH  
Presidente



SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente



CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário - Geral